

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2023

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAXÁ E TAPIRA- SINDECAT, CNPJ nº 26.041.467/0001-73, neste ato representado por sua Presidente, Sra. **DAYSE LUCIA ALVES,**

e

SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARAXÁ, CNPJ nº 70.932.488/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **RODRIGO NATAL ROCHA,**

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO,** estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a **data-base da categoria em 1º de janeiro.**

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos comerciários trabalhadores no comércio varejista de **gêneros alimentícios e Shopping Center,** com abrangência territorial em Araxá/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA- SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO NOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS e SHOPPING

Fica facultada a abertura dos estabelecimentos comerciais varejistas de gêneros alimentícios e **Shopping Center** vinculados ao SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARAXÁ, no seguinte feriado:

FERIADO	DATA
Carnaval	21/02/2023

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado das empresas de gêneros alimentícios e Shopping que trabalhar no feriado previsto no *caput* desta cláusula, fará jus a uma gratificação do valor de **R\$71,00 (setenta e um reais)** pelo feriado trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A importância paga à título de 'gratificação' terá natureza meramente indenizatória, ou seja não terá natureza salarial para os fins e efeitos trabalhistas e previdenciários, tais como FGTS e INSS, e que será pago em folha de pagamento do referido mês trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os estabelecimentos poderão utilizar a mão de obra de seus empregados, no feriado cujo trabalho está autorizado no *caput* desta cláusula, em jornadas de no máximo 6 (seis) horas diárias por cada turno, garantindo um intervalo de 15 (quinze) minutos diários, para lanche.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica estabelecido que nenhum empregado poderá, no feriado cujo trabalho está autorizado no *caput* desta cláusula, laborar em período extraordinário.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso a jornada do empregado seja inferior à pactuada, os valores a serem pagos permanecerão inalterados.



PARÁGRAFO SEXTO

Ficam assegurados aos empregados que trabalharem nesse feriado o número de repousos semanais remunerados estabelecidos por lei.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Fica estabelecido que nenhum repouso semanal remunerado poderá recair em feriado não trabalhado.

PARÁGRAFO OITAVO

Os empregadores não poderão utilizar o banco de horas, para compensação do feriado trabalhado.

PARÁGRAFO NONO

Para o trabalho neste feriado os empregadores deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Ficam assegurados aos empregados que trabalharem no feriado, a concessão de uma folga compensatória, para cada feriado trabalhado, dentro do prazo máximo de **90(noventa)** dias a contar do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas a base de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo, de folga de descanso semanal remunerado e/ou feriado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, ou que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) dia de salário por feriado trabalhado, além do pagamento de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

O empregado que estiver de férias nos dias destinados às folgas compensatórias receberá, além do pagamento de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, indenização equivalente à prevista no décimo terceiro desta cláusula, ou terá acrescido em suas férias 1 (um) dia para cada feriado trabalhado.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

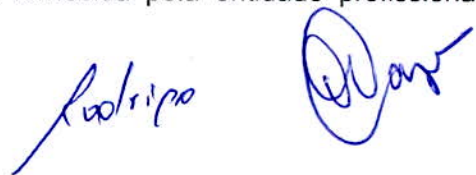
Para o trabalho nos feriados, deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

O empregador pagará multa equivalente a **R\$150,00** (cento e cinquenta reais) ao empregado prejudicado, em favor deste, caso seja descumprido qualquer um dos parágrafos desta cláusula. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente.

CLÁUSULA QUARTA - TAXA DE FERIADO

A empresa efetuará o pagamento no importe de **R\$ 12,00 (doze reais)** por empregado pelo feriado trabalhado ao sindicato laboral e que deverá ser paga até 5 (cinco) dias após o feriado trabalhado, mediante guia própria fornecida pela entidade profissional através do site: www.sindecataraxa.com.br.



CLÁUSULA QUINTA – DIA DO COMERCIÁRIO

No tocante ao Dia do Comerciário as partes transigiram e transacionaram, ficando acertado que será comemorado na segunda-feira de Carnaval (20/02/2023).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida segunda-feira de Carnaval, deverá conceder-lhe uma folga compensatória no decorrer dos 60 (sessenta) dias que se seguirem a essa segunda-feira, sob pena de pagamento, em dobro, desse feriado trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregador pagará multa equivalente a **R\$150,00** (cento e cinquenta reais) ao empregado prejudicado, em favor deste, caso seja descumprido esta cláusula. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente.

CLÁUSULA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As empresas que utilizarem da mão de obra de seus empregados no feriado autorizado e sem que tenha cumprido qualquer uma das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, incorrerá em multa, no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês do respectivo feriado, que será destinada integralmente à Entidade Laboral signatária.

Araxá, 16 de fevereiro de 2023.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO
DE ARAXÁ E TAPIRA - SINDECAT
DAYSE LUCIA ALVES - PRESIDENTE**



**SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARAXÁ
SINDICOMÉRCIO DE ARAXÁ
RODRIGO NATAL ROCHA - PRESIDENTE**